



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVIII EDIÇÃO Nº 137

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2019

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo	1	10	
Casa Civil		10	
Secretaria de Estado de Governo	4	11	24
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal		12	
Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão	4	12	24
Secretaria de Estado de Saúde	6	14	24
Secretaria de Estado de Educação	6	17	
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade	6	17	26
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	7		26
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e desenvolvimento Rural		18	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	7	18	27
Secretaria de Estado de Segurança Pública	7	18	27
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania		21	29
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura	9	22	30
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		23	31
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	9		31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social		23	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa		23	31
Defensoria Pública do Distrito Federal		23	31
Procuradoria Geral do Distrito Federal	9	23	
Controladoria Geral do Distrito Federal		23	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	9		
Ineditoriais			32

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.335, DE 22 DE JULHO DE 2019.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputado Dêlmasso)

Institui o Fundo de Combate à Corrupção.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Distrital de Combate à Corrupção - FDCC, vinculado ao Governo do Distrito Federal, com a finalidade de financiar ações e programas destinados à prevenção e fiscalização da prática de ilícitos que ofendam os princípios da administração pública, que causem prejuízo ao erário distrital ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos distritais ou de pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º, parágrafo único, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como à atividade de repressão de crimes contra a administração pública pela Polícia Civil do Distrito Federal e à promoção de ações de cunho educacional relacionadas à formação cidadã e ética, para a fiscalização da gestão pública.

Parágrafo único. Os recursos do FDCC são aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento de atividades relacionadas a:

I - reparação de danos imateriais coletivos;

II - auditoria pública e ouvidoria;

III - prevenção à corrupção;

IV - repressão à corrupção pela Polícia Civil do Distrito Federal;

V - incremento da transparência da gestão na administração pública;

VI - capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades previstas neste artigo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019072300001

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Distrital de Combate à Corrupção:

I - sanções pecuniárias resultantes das condenações ou acordos firmados em razão de ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais a direitos ou interesses difusos relacionados ao patrimônio público do Distrito Federal;

II - o valor das multas administrativas aplicadas pelo Distrito Federal referentes aos recursos administrados pelo tesouro, com base na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - o valor das multas aplicadas conforme os termos da Lei federal nº 12.846, de 2013, regulamentada pelo Decreto distrital nº 37.296, de 2016, nos processos administrativos de responsabilização administrativa civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública distrital;

IV - o valor das multas civis aplicadas com base na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VI - juros e rendimento de seus recursos financeiros depositados;

VII - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais.

Art. 3º O Fundo de Combate à Corrupção é gerido pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

I - 1 representante Controladoria-geral do Distrito Federal;

II - 1 representante da Procuradoria-geral do Distrito Federal;

III - 1 representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - 2 representantes de entidades civis, que incluam entre suas finalidades institucionais o combate à corrupção, a proteção ao patrimônio público, o fomento ao controle social ou a melhoria da gestão pública;

V - 1 representante da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º Um representante das entidades civis descritas no inciso IV é indicado pelo governador do Distrito Federal e o outro pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

I - são designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;

II - têm mandato de 2 anos, vedada a recondução;

III - não fazem jus a remuneração pela participação no conselho, que é considerada de relevante interesse público.

§ 3º A presidência do Conselho de que trata o caput é exercida alternativamente entre os membros previstos nos incisos I, II e V, os quais são substituídos em seus afastamentos e impedimentos pelo suplente.

§ 4º O funcionamento do Conselho de Administração observa as seguintes condições:

I - as decisões são tomadas pela maioria absoluta dos membros;

II - compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do FDCC;

III - conta com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Controladoria-geral do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º são depositados em conta bancária específica no Banco de Brasília S/A.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O superávit financeiro das receitas consignadas no art. 2º apurado em balanço é transferido para o exercício seguinte, a crédito do FDCC.

§ 3º O superávit financeiro das receitas de consignações voluntárias do Distrito Federal, nos termos do art. 2º, II, apurado em balanço, é automaticamente transferido ao tesouro do Distrito Federal.

Art. 5º A Controladoria-geral do Distrito Federal publica no Portal da Transparência do Distrito Federal relatório semestral acerca da aplicação dos recursos que compõem o Fundo, incluindo o nome das pessoas referidas no art. 2º, V, e o valor das respectivas doações.

Art. 6º Qualquer cidadão ou entidade privada pode apresentar ao Conselho de Administração projeto relativo às finalidades previstas para o Fundo descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os órgãos de controle do Distrito Federal que, no exercício da função, identificarem indícios de prática de crime, devem comunicar imediatamente o fato à Polícia Civil do Distrito Federal para adoção das medidas cabíveis relacionadas à investigação criminal.

Art. 8º O Conselho de Administração deve reunir-se no prazo de 60 dias, para elaborar o regulamento do FDCC, o qual será instituído por decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2019.

131ª da República e 60ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 39.972, DE 22 DE JULHO DE 2019

Autoriza a Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal a firmar acordos e parcerias técnico-operacionais com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos para viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas do Distrito Federal por cartões de crédito ou débito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências estabelecidas nos artigos 100, IV, VII e XXIII, e 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e as disposições da Lei Federal nº 12.865, 09 de outubro de 2013, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O credenciamento de empresas para viabilizar o pagamento de tributos do Distrito Federal por meio de cartão de crédito ou débito observará o disposto neste Decreto.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal é o órgão competente para firmar contratos, convênios ou acordo de cooperação técnica com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas do Distrito Federal, inscritas ou não em dívida ativa, por cartão de crédito ou débito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.